



AO SR. PREGOEIRO(A) DE MORRO AGUDO DE GOIAS-GO

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.

E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MAQUINAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 19.293.041/0005-75, com sede na Avenida Peru - Vera Cruz, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.976-230, por seu representante legal **Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na **Constituição Federal da República (CRFB/88)**, que assim dispõe:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações)** elenca em seu artigo 5º os princípios a serem observados, incluindo a legalidade, a isonomia, competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **“BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE.”**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar



por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

*a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a **Administração e o princípio da competitividade**.*

b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto

C) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:



“Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

Recurso especial não conhecido.”

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência. Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante da exigência encontrada no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a **IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital** e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.



II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O Município de Morro Agudo de Goiás/GO instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 005/2026 (Processo Administrativo nº 2586/2026), com critério de julgamento de menor preço por item, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 123/2006. O objeto do certame consiste na aquisição de 02 (duas) unidades de rolo compactador autopropelido, destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deste Município.

A referida aquisição, destinada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, visa dispor de equipamento adequado para apoio às atividades de infraestrutura urbana e rural, especialmente em serviços de compactação de solo, preparação de base e sub-base, recapeamento e conservação de vias públicas, manutenção de estradas vicinais, recuperação de pontos críticos e demais intervenções necessárias à melhoria da trafegabilidade e segurança da população.

O Termo de Referência estabelece diversas especificações técnicas mínimas e obrigatórias para o maquinário a ser fornecido. Todavia, verifica-se que algumas exigências técnicas específicas apresentam detalhamentos desprovidos de justificativa técnica adequada, que demonstre suas reais necessidades e indispensabilidades como fatores excludentes para a consecução do interesse público.

Esta circunstância configura restrição indevida à competitividade, na medida em que o edital tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, pertencentes a marcas amplamente consolidadas no mercado, com fundamento em divergências pontuais que não comprometem a funcionalidade do maquinário ou a garantia contratual exigida.

Conforme se evidencia na análise da proposta da Impugnante, verifica-se a existência de especificações técnicas não integralmente atendidas em relação ao texto do edital, no que se refere ao Rolo Compactador Autopropelido. Contudo, tais divergências não comprometem a eficiência, a finalidade pública nem a operacionalidade do equipamento, revelando-se plenamente toleráveis sob a ótica técnica e administrativa.



Característica do Bem Ofertado	Característica do Bem Licitado
FREQUÊNCIA DE VIBRAÇÃO: 60 Hz	FREQUÊNCIA DE VIBRAÇÃO: 78HZ
AMPLITUDE DE VIBRAÇÃO: 0,41 mm	AMPLITUDE DE VIBRAÇÃO: 0,6MM
NÃO É ACOMPANHADA COM A CARRETA	CARRETA MINI PRANCHA

Nesse contexto, destaca-se que os equipamentos ofertados pela presente Impugnante apresentam plena capacidade operacional para atender à finalidade pretendida, revelando-se compatíveis com as atividades descritas no edital, especialmente aquelas voltadas às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, compreendendo a execução de serviços de compactação de solo, preparação de base e sub-base, recapeamento e conservação de vias públicas, manutenção de estradas vicinais, recuperação de pontos críticos e demais intervenções necessárias à melhoria da trafegabilidade e segurança da população no Município de Morro Agudo de Goiás/GO.

A análise comparativa demonstra que, embora o edital exija determinadas especificações técnicas, os modelos ofertados apresentam configurações que não comprometem o desempenho, a funcionalidade ou a eficiência operacional na execução dos serviços de infraestrutura urbana e rural justificadas pela Administração. Ademais, asseguram a execução célere das frentes de trabalho, sem qualquer prejuízo operacional, atendendo aos ganhos de eficiência, redução de custos e otimização dos recursos públicos previstos no Termo de Referência.

Acrescenta-se que a manutenção de exigências editalícias com rigidez excessiva revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Tais princípios, inclusive, encontram respaldo no item 13.5 do próprio edital, segundo o qual:

13.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



Nessa mesma linha, a imposição de barreiras técnicas inflexíveis, diante de equipamentos que atendem plenamente à finalidade pública, colide com o critério de julgamento de menor preço por item estabelecido para o certame. O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe o equilíbrio entre a adequação técnica e a economicidade.

Ao desclassificar propostas aptas a oferecer valor competitivo com fundamento exclusivo em variações não essenciais entre as especificações técnicas, a Administração acaba por renunciar à economicidade em favor de formalismo excessivo, dissociado da realidade técnica do mercado. Esta postura restringe indevidamente a competitividade e pode elevar o custo final da contratação, em prejuízo ao interesse público, ao reduzir injustificadamente o universo de licitantes.

Diante das irregularidades apontadas, a Impugnante apresenta, de forma tempestiva, a presente impugnação ao edital, com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Morro Agudo de Goiás/GO. A presente peça encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e tem por objetivo assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, mediante o saneamento de exigências que restringem indevidamente a participação de interessados.

Com o intuito de demonstrar sua qualificação técnica e a plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado, a Impugnante destaca que a XCMG figura entre os maiores grupos empresariais da indústria global de máquinas de construção, sendo amplamente reconhecida pela qualidade, robustez e confiabilidade de seus equipamentos. A empresa atua no mercado brasileiro desde 2004, acumulando sólida experiência e investimento contínuo em desenvolvimento tecnológico, o que a posiciona entre os principais fabricantes mundiais do setor. Ademais, mantém presença consolidada em mais de 170 países, resultado de sua estratégia de inovação, pesquisa e expansão industrial, ocupando posição de destaque no ranking global da indústria, conforme classificação da revista KHL.

No âmbito de seu portfólio, a empresa dispõe de diversos modelos compatíveis com as características do objeto licitado, dentre os quais se destaca o rolo compactador modelo XMR403SVT. O referido equipamento apresenta plena capacidade técnica para atendimento das



demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em estrita conformidade com as necessidades operacionais e finalísticas estabelecidas no Termo de Referência do presente certame.

Inicialmente, sabe-se que as licitações públicas devem ser conduzidas de modo a garantir a mais ampla participação possível, sendo vedada a inserção de requisitos que, sem fundamento técnico ou justificativa idônea, restrinjam indevidamente o universo de concorrentes. A Administração Pública deve, portanto, pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na definição das especificações do objeto, de modo que cada exigência esteja amparada em efetiva necessidade do interesse público. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) é expressa ao afirmar que:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.[...]”

*Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem **futuramente irá celebrar o contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafortunados.**[...]”*

Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao



princípio da isonomia.”

Com base nessa lição doutrinária, infere-se que a Administração somente pode restringir a competitividade quando demonstrar, de forma técnica, motivada e documentalmente comprovada pelo Estudo Preliminar, que determinada exigência é indispensável à satisfação do interesse público, não sendo legítima a imposição de especificações desprovidas de justificativa objetiva ou dissociadas da efetiva necessidade da contratação.

Dando início ao mérito da presente impugnação, o Termo de Referência estabelece, ao conjunto rolo compactador licitado seja acompanhado obrigatoriamente de carreta mini prancha com dois eixos, devidamente adequada às normas de trânsito e emplacada em nome do cliente. A referida exigência carece de justificativa técnica objetiva e configura restrição indevida à competitividade do certame, na medida em que impede a participação de licitantes que atuam exclusivamente no fornecimento de rolos compactadores, ainda que disponham de equipamentos plenamente aptos ao atendimento das necessidades operacionais da Administração.

Ao exigir que o equipamento seja fornecido obrigatoriamente acompanhado de carreta tipo mini prancha, a Administração amplia indevidamente o escopo do objeto licitado, vinculando a aquisição do equipamento principal ao fornecimento de acessórios que não constituem elemento essencial ao desempenho funcional do rolo compactador.

O objeto principal da presente licitação consiste na aquisição de rolo compactador destinado a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Morro Agudo de Goiás/GO, sendo o equipamento central da contratação. A imposição de fornecimento conjunto de acessórios de transporte altera a natureza do objeto, passando a exigir estrutura logística adicional que não integra necessariamente o processo produtivo ou funcional do equipamento.

Essa vinculação obrigatória afasta do certame fabricantes e fornecedores que comercializam exclusivamente o rolo compactador, restringindo a participação a empresas que disponham simultaneamente de linha própria ou fornecimento associado de carretas e acessórios específicos. Esse cenário configura verdadeira reserva de mercado indireta, incompatível com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.



A eventual necessidade de transporte do equipamento não implica, por si só, a obrigatoriedade de aquisição conjunta de carreta específica, sobretudo quando se trata de item acessório que pode ser adquirido separadamente ou suprido por meios próprios da Administração, sem qualquer prejuízo à operacionalidade do equipamento principal.

Nesse sentido, a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, estabelece que as especificações do objeto devem ser formuladas de modo a ampliar a competição, sendo vedadas exigências desnecessárias ou que promovam restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

O art. 5º da referida norma consagra os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, enquanto o art. 40 impõe à Administração o dever de estruturar o objeto licitado de forma a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, conforme se extrai do § 2º, reforça o dever de ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Assim, qualquer restrição ao objeto só seria lícita se fosse estritamente necessária e tecnicamente justificada, o que não se verifica no presente caso. **Embora a Administração Pública detenha discricionariedade para estabelecer especificações técnicas mais detalhadas, tais exigências devem ser devidamente motivadas, com base em justificativa técnica idônea e estudos operacionais, sob pena de configurarem irregularidade no procedimento licitatório.**



Na hipótese em exame, os documentos de planejamento limitam-se a presumir a regularidade das especificações, sem apresentar um parecer técnico-operacional ou estudo logístico que sustente a exigência do fornecimento conjunto e obrigatório de uma carreta mini prancha com dois eixos, devidamente adequada às normas de trânsito e emplacada em nome do cliente. O órgão ignora, inclusive, que o atrelamento de um equipamento de transporte rodoviário restringe severamente a participação de fabricantes e fornecedores exclusivos de maquinário pesado, prejudicando a competitividade sem que o acessório agregue qualquer vantagem técnica ao funcionamento e à finalidade do rolo compactador.

O entendimento jurisprudencial segue a mesma diretriz. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou orientação no sentido de que as normas do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, desde que não haja prejuízo à Administração, conforme decidido no Recurso Especial nº 5.606/DF, de relatoria do Ministro José Delgado.

*“As regras do procedimento licitatório devem ser **interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**”*

Assim, resta evidenciado que a exigência de fornecimento obrigatório de carreta mini prancha com dois eixos promove ampliação indevida do objeto licitado e restringe injustificadamente a participação de empresas que atuam exclusivamente no fornecimento de rolos compactadores, ainda que plenamente aptas ao atendimento das necessidades da Administração.

Impõe-se, portanto, a retificação do Termo de Referência, a fim de que tal item deixe de constituir exigência obrigatória para o Lote/Item do Rolo Compactador, permitindo a participação de licitantes que ofertem exclusivamente o equipamento principal, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

O Termo de Referência do presente edital exige que o rolo compactador autopropelido possua, taxativamente, “FREQUÊNCIA DE VIBRAÇÃO 78HZ”. Contudo, esta especificação configura



uma restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Na análise dos documentos que instruem o certame, observa-se que a referida exigência não encontra respaldo em fundamentação técnica idônea, inexistindo estudo técnico de desempenho operacional ou parecer especializado que demonstre, de forma objetiva, a indispensabilidade desse parâmetro. Não há prova técnica ou científica nos autos de que a frequência de vibração fixada taxativamente em 78 Hz resulte em maior produtividade operacional para o equipamento. Pelo contrário, não se vislumbra no edital qualquer estudo que comprove ganho efetivo de eficiência com esta frequência específica que justifique a sua exclusividade.

Qualquer exigência dessa natureza deveria vir acompanhada de uma demonstração clara de benefícios à compactação do solo e à execução das obras de infraestrutura, devidamente comprovada por pareceres de técnicos e engenheiros especializados, o que não ocorre no presente Termo de Referência.

Cumprir destacar que a eficiência de compactação de um rolo vibratório não se resume a um número isolado de frequência, mas sim à perfeita harmonia e combinação entre peso operacional e força centrífuga. Sem o suporte do estudo técnico, a especificação torna-se uma restrição meramente discricionária, desprovida de motivação e capaz de frustrar o caráter competitivo do certame, em afronta direta aos princípios que regem o processo licitatório.

A exigência em questão exclui equipamentos plenamente aptos à execução dos serviços, como os modelos que operam em frequências inferiores à estipulada, cuja tecnologia atende perfeitamente aos requisitos de operação. A imposição do patamar exato de 78 Hz constitui uma barreira meramente nominal e tecnológica, que não compromete a eficiência, produtividade ou segurança na execução das atividades previstas.

A Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade, devendo os critérios técnicos observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitando-se ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que



especificações técnicas excessivas que restrinjam a competição são ilegais, autorizando, inclusive, a revogação do certame, conforme precedente:

*REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)*

Ao manter exigências excessivamente restritivas para a categoria de máquina pretendida, a Administração infringe o Art. 9º, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 14.133/2021, que veda exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto. Esta restrição frustra o caráter competitivo do processo e impede a seleção da proposta mais vantajosa, violando o Art. 11, inciso I.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Diante do exposto, com o intuito de garantir o tratamento isonômico, requer-se a retificação do Termo de Referência do edital, com a correção do parâmetro técnico, passando a exigir a frequência de vibração a partir de 60 Hz, de modo a adequar o edital aos padrões de mercado para máquinas desta classe e afastar o rigorismo formal e a restrição indevida, garantindo a ampla competitividade do certame.

Por fim, no tocante à especificação de amplitude de vibração mínima de 0,6 mm, o Termo de Referência incorre no mesmo vício de restrição indevida à competitividade e excesso de rigor formal, ao estabelecer parâmetro técnico específico sem a devida comprovação de sua imprescindibilidade para a execução do objeto.

A imposição de tal exigência, desprovida de respaldo em normas técnicas aplicáveis ou de estudos técnicos preliminares que a justifiquem, configura verdadeira barreira à participação de potenciais licitantes. A ausência de motivação objetiva afronta diretamente os deveres de planejamento, motivação e fundamentação previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando se trata de cláusulas com potencial restritivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que exigências técnicas restritivas devem ser devidamente justificadas por estudos prévios, sob pena de ilegalidade. Veja-se:

“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”.

No mesmo sentido, a Corte de Contas também orienta, de forma expressa, quanto à vedação de especificações excessivas ou desnecessárias que limitam indevidamente o certame:



Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU

"É importante observar se o objeto a ser contratado está cadastrado no catálogo eletrônico de padronização, disponível no Portal Nacional de Compras Públicas. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico."

É imperativo pontuar que ***"a ampliação da competitividade não pode ocorrer em prejuízo da qualidade do objeto contratado"*** (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário). Ocorre que, no caso em análise, não há qualquer elemento técnico que demonstre que a flexibilização da amplitude de vibração comprometeria a eficiência, a durabilidade ou a adequação do equipamento às necessidades da Administração. Inexiste, nos documentos do instrumento licitatório, estudos técnico-operacionais que justifique a fixação do parâmetro exato de 0,6 mm como requisito indispensável para a garantia da eficiência, segurança e na qualidade operacional.

Ao contrário, o que se verifica é a imposição de requisito rigoroso de amplitude de vibração que, na ausência de fundamentação que comprove ganho de durabilidade ou eficiência, configura uma barreira técnica desproporcional, reduzindo o universo de competidores e impactando diretamente na economicidade da contratação.

Dessa forma, a exigência revela-se desproporcional, carente de fundamentação técnica idônea e incompatível com o regime jurídico das contratações públicas. Portanto, tal critério deve ser revisto para assegurar o cumprimento das normas editalícias e dos princípios que regem a Administração.

Ante o exposto, requer-se a redução do índice de amplitude de vibração estabelecido no Termo de Referência, visando à readequação do certame a padrões técnicos que privilegiem a eficiência e garantam a ampla competitividade entre os licitantes.



III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a) do presente edital, que se digne a:

- a) Receber e conhecer a presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) No mérito, julgar procedente a presente impugnação, determinando a retificação do Termo de Referência, a fim de afastar cláusulas restritivas e assegurar a ampla competitividade do certame;
- c) Especificamente, que seja excluída a exigência de fornecimento obrigatório de carreta tipo mini prancha com dois eixos, por configurar ampliação indevida do objeto licitado, permitindo-se a participação de empresas que forneçam exclusivamente o rolo compactador;
- d) Que seja revista a especificação técnica referente à frequência de vibração, atualmente fixada em 78 Hz, para que passe a admitir frequência mínima a partir de 60 Hz, em conformidade com os padrões de mercado e sem prejuízo à eficiência operacional;
- e) Que seja readequado o parâmetro de amplitude de vibração mínima de 0,6 mm, mediante a sua redução, de modo a adequá-lo aos padrões praticados no mercado, afastando a restrição indevida à competitividade e permitindo a participação de equipamentos tecnicamente aptos ao atendimento da finalidade pública, sem prejuízo da eficiência operacional;
- f) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que a Administração apresente justificativa técnica formal, detalhada e devidamente comprovada, por meio de estudos técnicos preliminares ou pareceres especializados, que demonstrem a imprescindibilidade das exigências impugnadas;



g) Em razão das alterações a serem promovidas, requer-se a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, garantindo-se a observância dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade;

h) Por fim, requer que todas as decisões relativas à presente impugnação sejam devidamente motivadas e formalmente comunicadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos

Pede deferimento.

EXTRA MAQUINAS S/A


CNPJ sob nº 19.293.041/0005-75

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"MIGUEL GUMBLETON DA SILVA"

8000-2

NOME
PERSIO DOMINGOS BRIANTE



FILIAÇÃO
PEDRO BRIANTE

ERMELINA MARIA CELIA ALVES BRIANTE

DATA NASCIMENTO
29/11/1964

ORGÃO EMISSOR
SSP-SP

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

FATOR RH

OBSERVAÇÃO

47576775

ASSINATURA DO TITULAR

Persio Domingos Briante

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR
CITVA

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **346489501/78** DNI

REGISTRO GERAL **66.344.864-5** 1 via DATA DE EXPEDIÇÃO **25/10/2019**

REGISTRO CIVIL
CUIABA - MT CUIABA CC:LV 8046/FLSº9 / Nº13801

T. ELEITOR
000004119631805

CPTIS

SÉRIE UF

IDENTIDADE PROFISSIONAL

NIS/PIS/PASEP

CERT. MILITAR

CNS

CNI
00003459899397

ROLEGAR DIRETO



Delegado de Polícia Divisório Incoad-SSP-SP

Miguel Penabazco

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.293.041/0005-75 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/07/2021	
NOME EMPRESARIAL EXTRA MAQUINAS S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXTRA MAQUINAS		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO AV PERU	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA003 LOTE 001D BRCAO C1	
CEP 74.976-230	BAIRRO/DISTRITO VERA CRUZ	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO SILVAJRCONTABILIDADE@GMAIL.COM		TELEFONE (65) 3023-5151	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/03/2026 às 11:43:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONIMA
EXTRA MAQUINAS S/A**

CNPJ: 19.293.041/0001-41

NIRE: 1.53.000.196-05



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CZGyJT29MaFakDHcZ9RbrcQ&chave2=K72jyVYD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PÉRSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Data, hora e local: Aos 10 dias do mês de março do ano de 2026, às 10h46min na sede social localizada na Rodovia Santarém Cuiabá, nº 3012, Sala D, bairro Esperança, município de Santarém, Estado do Pará, CEP: 68.030-000, Brasil.

Acionistas: **Pérsio Domingos Briante**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 29 de novembro de 1964, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 66.344.864-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 346.489.501-78, residente e domiciliado na cidade de Marabá, Estado do Pará, a Rua A 1 (KM 7), nº 63, bairro Nova Marabá, CEP: 68.504-210, Brasil. e, **Hilder International Investments LTD**, uma companhia estabelecida e incorporada sob as Leis das Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o número 1545532, com escritório em, MarcyBuaiding, 2nd Floor, PurcelEstate, P.O Box 2416, Road Town, tortola, British Virgin Islands, devidamente inscrita no CNPJ/MF da Receita Federal do Brasil sob nº 19.045.048/0001-44, representada por Pérsio Domingos Briante, já devidamente qualificado anteriormente.

Convocação: Os acionistas declaram que foram regularmente convocados, estando cientes da data, local e matéria objeto da presente assembleia geral extraordinária, ficando, desta forma, dispensada a publicação no Diário Oficial, conforme disciplinado no Art. 124º, §4º da Lei 6.404/1976.

Composição da mesa: Reuniram-se os acionistas da sociedade: **Pérsio Domingos Briante**, **Hilder International Investments LTD**, ambos já devidamente qualificados anteriormente, representando 100% (cem por cento) do capital. Para presidir a Assembleia Geral Extraordinária foi eleito o acionista **Sr.º Pérsio Domingos Briante**, que aceitando a incumbência convidou para secretário de assembleia o **Sr.º Edson Tomaz da Silva Junior**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de abril de 1983, contador, portador da Carteira de Identidade Profissional sob nº 017118/o-9, expedito pelo CRC/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 007.974.669-169, residente e domiciliado a





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C2GyT29MaFakDHCz9RbrQ&chave2=K72jyVYD1DmUwx_BDmXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSON DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Rua do Carmo, nº 214, bairro Baú, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.008-040, Brasil, assim se constituindo a mesa e dando início aos trabalhos.

Ordem do dia e deliberações: O Sr. Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade anônima **EXTRA MAQUINAS S/A** para efetivar aprovação e deliberação sobre abertura de nova filial e Estatuto Social.

- 1) Leitura e aprovação da abertura de nova filial: Fica deliberado, aprovado e aberto filial sito a Avenida Ade Águas Claras CJ 28 LT 38/39, S/N, bairro Arniqueira, município de Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.991-360, Brasil, com objeto social: COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, TRATORES, INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE VEICULOS, CAMINHOS, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOS, VEICULOS, MAQUINAS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, ALUGUEIS DE MAQUINAS, VEICULOS, CAMINHOS PARA TERCEIROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, CARRO, MOTO, MOTONETA, SUV, CAMIONETA, PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO ACIONISTA E QUOTISTA, TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, PROMOCAO DE VENDAS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, COMPRA E VENDA DE VEICULOS NOVOS E USADOS, COMERCIO DE VEICULOS EM CONSIGNACAO, COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETAS NOVAS E USADAS, REPRESENTACAO COMERCIAL, ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO, CAL, CIMENTO, TINTAS E VERNIZES, COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO, FERRAMENTAS E FERRAGENS, COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E DE ILUMINACAO, COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO. Terminada a leitura, o Sr.º Presidente da mesa submeteu-se à discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unânime pelos presentes.
- 2) Leitura e aprovação da abertura de nova filial: Fica deliberado, aprovado e aberto filial sito a Rua Olacyr Francisco de Moraes, nº 2495NW, Setor 001B, QD 47, LT 5, Setor UM 001 S LT, bairro Olenka, município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso,





CEP: 78.360-000, Brasil, com objeto social: COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, TRATORES, INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE VEICULOS, CAMINHOES, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOES, VEICULOS, MAQUINAS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, ALUGUEIS DE MAQUINAS, VEICULOS, CAMINHOES PARA TERCEIROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, CARRO, MOTO, MOTONETA, SUV, CAMIONETA, PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO ACIONISTA E QUOTISTA, TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, PROMOCAO DE VENDAS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, COMPRA E VENDA DE VEICULOS NOVOS E USADOS, COMERCIO DE VEICULOS EM CONSIGNACAO, COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETAS NOVAS E USADAS, REPRESENTACAO COMERCIAL, ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS. Terminada a leitura, o Sr.º Presidente da mesa submeteu-se à discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unânime pelos presentes.

- 3)** Leitura e aprovação da abertura de nova filial: Fica deliberado, aprovado e aberto filial sito a Rodovia BR 210, S/N, bairro Lagoa Azul, Sala A01, Condomínio Logístico de Amapá, LT CLA01 Área Destacada, LT Rural 16J, município de Macapá, Estado do Amapá, CEP: 68.909-788, Brasil, com objeto social: COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, TRATORES, INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE VEICULOS, CAMINHOES, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOES, VEICULOS, MAQUINAS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, ALUGUEIS DE MAQUINAS, VEICULOS, CAMINHOES PARA TERCEIROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, CARRO, MOTO, MOTONETA, SUV, CAMIONETA, PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO ACIONISTA E QUOTISTA, TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, PROMOCAO DE VENDAS, LOCACAO DE





AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, COMPRA E VENDA DE VEICULOS NOVOS E USADOS, COMERCIO DE VEICULOS EM CONSIGNACAO, COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETAS NOVAS E USADAS, REPRESENTACAO COMERCIAL, ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS. Terminada a leitura, o Sr.º Presidente da mesa submeteu-se à discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unânime pelos presentes.

- 4) Leitura e aprovação da minuta do Estatuto Social – Dando início aos trabalhos, o Sr.º Presidente solicitou a mim que procedesse a leitura da minuta do Estatuto Social para os presentes. Terminada a leitura, o Sr.º Presidente da mesa submeteu-se à discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unânime pelos presentes, passando o Estatuto da **EXTRA MAQUINAS S/A** a ter a seguinte redação:

ESTATUTO SOCIAL EXTRA MAQUINAS S/A

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO.

Artigo 1º

A sociedade tem a denominação social de **EXTRA MAQUINAS S/A**, sendo uma sociedade de capital fechado, que se regerá por este Estatuto Social e pela legislação em vigor.

Artigo 2º

A sociedade tem sede na Rodovia Santarém Cuiabá, nº 3012, Sala D, bairro Esperança, município de Santarém, Estado do Pará, CEP: 68.030-000, Brasil, podendo abrir filiais, escritórios ou representações em qualquer localidade do território brasileiro ou do exterior, mediante resolução dos acionistas representando a maioria do capital social.

Parágrafo primeiro

A sociedade possui uma filial no Estado de Mato Grosso, denominada Filial 01, situada na Avenida Miguel Sutil, nº 4.001, bairro Areão, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.010-500, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT sob **NIRE nº 5.190.040.032-5** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0002-22.

Parágrafo segundo





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C2GyT29MaFakDHCz9RbrQ&chave2=K72jyYVD1DmUwx_BDmXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

A sociedade possui uma filial no Estado do Pará, denominada de Filial 02, situada na Rodovia BR-230, nº 09, Sala A, bairro Nova Marabá, município de Marabá, Estado do Pará, CEP: 68.507-765, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob **NIRE nº 1.590.051.072-5** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0003-03.

Parágrafo terceiro

A sociedade possui uma filial no Estado de Mato Grosso, denominado de Filial 03, situada na Rua João Pedro Moreira de Carvalho, nº 2798, Sala 01, bairro Setor Industrial, município de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.557-102, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT sob **NIRE nº 5.192.001.682-2** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0004-94;

Parágrafo quarto

A sociedade possui uma filial no Estado de Goiás, denominado de Filial 04, situada na Avenida Peru, S/N, Quadra 003, Lote 001D, Barracão C1, bairro Vera Cruz, município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.976-230, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob **NIRE nº 5.290.162.387-6** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0005-75;

Parágrafo quinto

A sociedade possui uma filial no Estado do Pará, denominado de Filial 05, situada na Avenida Braz de Aguiar, S/N, KM 21, Setor BR 316, bairro Canutama, município de Benevides, Estado do Pará, CEP: 68.795-000, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob **NIRE nº 1.590.053.297-4** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0006-56;

Parágrafo sexto

A sociedade possui uma filial no Estado do Goiás, denominado de Filial 06, situada na Avenida Goiás, nº 4435, QD 14, LT 0001, Sala A-1, Bairro Setor Industrial, município de Jataí, Estado de Goiás, CEP: 75.802-201, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob **NIRE nº 5.290.162.939-4** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0007-37;

Parágrafo sétimo

A sociedade possui uma filial no Estado de Mato Grosso, denominado Filial 07, situada na Rua Presidente Prudente, nº 1332, Setor Zona Fiscal – B, Setor Região Fiscal 84, QD 15, LT 1, bairro Vila Goulart, município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.745-290, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT sob **NIRE nº 5.192.002.894-4** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0008-18;

Parágrafo oitavo





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C2GyT29MaFakDHCz9Rbrc&chave2=K72jyVYD1DmUw_x_BDwXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERISIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

A sociedade possui uma filial no Estado de São Paulo, denominado Filial 08, situada a Rodovia Anhanguera, nº 865, KM 111, Sala A-01, bairro Nova Veneza, município de Sumaré, Estado de São Paulo, CEP: 13.170-001, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob **NIRE nº 3.592.021.670-5** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0009-07;

Parágrafo nono

A sociedade possui uma filial no Estado de Mato Grosso, denominado de Filial 09, situada a Avenida Industrial, nº 250, Quadra 3, Lote 1, bairro Industrial I, município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.635-000, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT sob **NIRE nº 5.192.004.365-0**, CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0010-32.

Parágrafo décimo

A sociedade possui uma filial no Estado de Mato Grosso, denominado Filial 10, situada a Avenida Perimetral das Samambaias, nº 1855, Letra N, Lote 19, bairro Distrito Industrial Norte, município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.450-000, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT sob **NIRE Nº 5.192.004.792-2** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.040/0011-13.

Parágrafo décimo primeiro

A sociedade possui uma filial no Estado do Pará, denominado Filial 11, situada a Avenida Araguaia, S/N, bairro Jardim Cumaru, município de Redenção, Estado do Pará, CEP: 68.550-205, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob **NIRE nº 1.590.058.131-2** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0012-02.

Parágrafo décimo segundo

A sociedade possui uma filial no Estado de Goiás, denominado Filial 12, situada a Avenida Carrinho Cunha, nº 1481, bairro Cidade Empresarial Nova Aliança, QD G, LT 03, município de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.913-200, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob **NIRE nº 5.290.172.735-3** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0013-85.

Parágrafo décimo terceiro

A sociedade possui uma filial no Estado do Espírito Santo, denominado Filial 13, situada a Rua África do Sul, S/N, LT 03, SL 02, Lote LOT Vila Cajueiro, bairro Padre Mathias, município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.157.150, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES sob **NIRE nº 3.290.073.600-0** e CNPJ/MF sob nº: 19.293.041/0014-66





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C2GyJT29MaFakDHCz9RbrQ&chave2=K7ZjyVYD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PESSTO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Parágrafo décimo quarto

A sociedade possui uma filial no Estado do Pará, denominado Filial 14, situada a Rodovia PA 275, KM 55, S/N, QD 01, LT 01 B, Setor Polo de Oportunidade, Zona Rural, Parauapebas – PA, CEP: 68.515-000, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob NIRE Nº 1.590.061.622-1 e CNPJ/MF sob nº 19.293.041/0015-47.

Parágrafo décimo quinto

A sociedade possui uma filial no Estado da Bahia, denominado Filial 15, situada a Rua Francisco Drumond, nº 194, Andar 01, bairro Centro, município de Camaçari, Estado da Bahia, CEP: 42.800-063 Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB sob NIRE nº 2.990.211.331-8 e CNPJ/MF sob nº 19.293.041/0016-28.

Parágrafo décimo sexto

A sociedade possui uma filial no Distrito Federal, denominado Filial 16, situada a Avenida Ade Águas Claras CJ 28 LT 38/39, S/N, bairro Arniqueira, município de Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.991-360, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial de Brasília – JUCIS.

Parágrafo décimo sétimo

A sociedade possui uma filial no Estado de Mato Grosso, denominado Filial 17, situada a Rua Olacyr Francisco de Moraes, nº 2495NW, Setor 001B, QD 47, LT 5, Setor UM 001 S LT, bairro Olenka, município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.360-000, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT.

Parágrafo décimo oitavo

A sociedade possui uma filial no Estado do Amapá, denominado Filial 18, situada a Rodovia BR 210, S/N, bairro Lagoa Azul, Sala A01, Condomínio Logístico de Amapá, LT CLA01 Área Destacada, LT Rural 16J, município de Macapá, Estado do Amapá, CEP: 68.909-788, Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá – JUCAP.

Artigo 3º

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II – DO OBJETO SOCIAL

Artigo 4º

A sociedade tem por objeto social: COMPRA, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, TRATORES, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS, NOVOS E USADOS, COMPRA,





VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CAMINHÕES, VEÍCULOS, MAQUINAS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS, ALUGUEIS DE MAQUINAS, VEÍCULOS, CAMINHÕES PARA TERCEIROS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES, CARRO, MOTO, MOTONETA, SUV, CAMIONETA, PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO ACIONISTA E QUOTISTA, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, PROMOÇÃO DE VENDAS, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, COMPRA E VENDA DE VEICULOS NOVOS E USADOS, COMERCIO DE VEICULOS EM CONSIGNAÇÃO, COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETAS NOVAS E USADAS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS.

CAPÍTULO III - DO CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º

O capital social é de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), totalmente subscritos e integralizados neste ato, em moeda corrente do país, divididos em 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões) ações ordinárias nominativas, não conversíveis em outras formas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Primeiro

A propriedade das ações comprovar-se-á pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Normativas. Qualquer transferência de ações será feita por meio de assinatura do respectivo termo no Livro de Transferência de Ações Nominativas da Companhia.

Parágrafo Segundo

Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações decorrentes do aumento do capital na proporção, das ações já possuídas anteriormente.

Parágrafo Terceiro

A subscrição de ações do capital para integralização a prazo fica sujeita ao pagamento inicial previsto na forma da Lei, devendo o saldo ser pago nas condições a serem definidas pelos acionistas em assembleia geral.





Parágrafo Quarto

Os acionistas que deixarem de realizar as integralizações das ações por eles subscritas, observados os termos e condições dispostos no boletim de subscrição, ficarão de pleno direito constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês correção monetária segundo IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou em caso de sua extinção, pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo Quinto

Enquanto o acionista permanecer em mora, os direitos correspondentes às ações ainda não integralizadas poderão ser suspensos por deliberação da assembleia geral, nos termos do artigo 120 da Lei nº 6.404/76, que deverá ser convocada por qualquer diretor da companhia para este fim, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da verificação da mora.

Parágrafo Sexto

Persistindo a inadimplência das obrigações de capitalização, os acionistas ficarão sujeitos à diluição de sua participação no capital social da companhia, na proporção da obrigação não cumprida.

Artigo 6º

Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da assembleia geral de acionistas.

Parágrafo primeiro

A companhia poderá, mediante deliberação em assembleia geral, adquirir suas próprias para permanência em tesouraria para posterior alienação ou cancelamento.

CAPÍTULO IV – DA ASEMBLEIA GERAL.

Artigo 7º

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente sempre que houver necessidade.

Artigo 8º

A convocação de qualquer assembleia geral, quer ordinária, quer extraordinária, deverá ser feita mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, em jornal de grande circulação regional, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C2GyJT29MaFakDHC29RbrcQ&chave2=K72jyVYD1DmUwx_BDmXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, observados os demais preceitos previstos no artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15/12/1976 e suas posteriores alterações.

Parágrafo primeiro

Independentemente do disposto no “caput” deste artigo, será considerada regularmente instalada a assembleia geral a que comparecer a totalidade dos acionistas, fazendo constar no “Livro de Presença”.

Parágrafo segundo

Qualquer acionista poderá ser representado por procurador, na forma do artigo 126, parágrafo 1º da Lei 6.404, sendo então considerado presente à reunião.

Parágrafo terceiro

Os representantes legais e os procuradores constituídos deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da companhia, até 01 (uma) hora antes da prevista para o início da reunião.

Parágrafo quarto

Só poderão tomar parte e votar na assembleia geral os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome, no registro competente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a sua realização.

Artigo 9º

Compete privativamente à assembleia geral:

- I) Deliberar sobre a política e orientação geral dos negócios da companhia;
- II) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- III) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- IV) Eleger os administradores e os membros do conselho Fiscal, quando for o caso;
- V) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social (art. 167, da Lei nº 6.404/76).

Artigo 10º

As deliberações nas assembleias gerais deverão ser aprovadas por maioria simples das ações com direito a voto, correspondendo a cada ação ordináriaum voto.



CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CZGyJT29MaFakDHCz9Rbrc&chave2=K72jyVYD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Artigo 11º

A sociedade será administrada por uma diretoria composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) diretor presidente e 02 (dois) diretores administrativos, eleitos pela assembleia geral, para ocuparem seus cargos pelo período de 03 (três) anos.

Parágrafo primeiro

A qualquer tempo e sem motivo justificado poderão os acionistas promover a substituição de quaisquer dos membros da diretoria, caso em que os acionistas se comprometem a tomar todas as providencias cabíveis para instalação da assembleia geral destinada a eleger os substitutos daqueles diretores que forem afastados ou se retirarem, no prazo máximo de 30 dias comunicado o evento.

Parágrafo segundo

A remuneração dos diretores será fixada pela assembleia geral e levada à conta de despesas gerais.

Artigo 12º

A convocação de qualquer reunião de diretoria deverá ser feita pela própria diretoria pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data designada, informando a data, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia.

Artigo 13º

Caberá ao diretor presidente, isoladamente, ou ao diretor administrativo em conjunto com 01 (um) procurador constituído em nome da sociedade, a pratica dos atos necessários ou convenientes a administração desta, para tanto dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passiva, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais.

Parágrafo primeiro

Os cheques, cambiais, ordens de pagamento, escrituras ou quaisquer outros títulos, contratos ou documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade deverão necessariamente ser assinados: (I) Pelo diretor presidente; ou (II) pelo diretor administrativo





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C2GyJT29MaFakDHCz9RbrQ&chave2=K72jyVYD1DmUwx_BDmXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

em conjunto com 01 (um) procurador da sociedade, desde que investido de poderes específicos.

Parágrafo segundo

As procurações outorgadas pela sociedade serão sempre assinadas pelo diretor presidente e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Artigo 14º

O conselho Fiscal funcionara de modo não permanente e será instalado na forma e nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 15º

O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração da sociedade, o relatório da administração, o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas na Lei, submetendo-os a deliberação da assembleia geral, acompanhados do parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

Parágrafo primeiro

Da totalidade dos lucros líquidos obtidos, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição de reserva legal, a qual não excederá 20% (vinte por cento) do capital social, e 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos aos acionistas, proporcionalmente a participação de cada um no capital social.

Parágrafo segundo

Poderá a assembleia geral, por proposta, destinar parte do lucro líquido para a formação de outras reservas previstas em Lei.

Parágrafo terceiro

A diretoria poderá também declarar dividendos intermediário, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo quarto





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CZGyJT29MaFkDHCz9Rbrc&chave2=K72jyVYD1DmUwx_BDmXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Os dividendos serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados, salvo se outro prazo tiver sido expressamente determinado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VIII – DA DISSOLUÇÃO, EXTINÇÃO, LIQUIDAÇÃO E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE.

Artigo 16º

A sociedade será dissolvida nos casos previstos em Lei ou em virtude de deliberação da assembleia geral.

Artigo 17º

Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, exceto no caso de liquidação judicial, o liquidante será nomeado pela assembleia geral, nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver rateado entre os acionistas de acordo com a participação de cada um deles no capital social, na data da liquidação.

CAPITULO IX – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

Artigo 18º

Fica eleito o Foro da cidade de Cuiabá/MT, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste estatuto.

Artigo 19º

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os dispositivos da Lei 6.404/76, e por suas alterações. E, depois de tudo lido, compreendido e aceito, conforme se verifica na referida ata, os acionistas firmam o presente instrumento.

Artigo 20º

Fica eleito o Foro da cidade de Cuiabá/MT, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste estatuto, com renúncia de qualquer outro, por mais especial ou privilegio que seja, como o único competente a conhecer e julgar qualquer questão ou causa que, direta ou indiretamente, derivem da celebração deste Estatuto Social ou da aplicação de seus preceitos.





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CZGyJT29MaFakDHCz9RbrQ&chave2=K7ZjyYVD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Encerramento: Deliberados todos os itens contidos na ordem do dia e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da mesa, após observadas as formalidades legais, e não havendo oposições de nenhum acionista, efetivou a leitura da ata, oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestou, foi aprovada por unanimidade e passou-se a leitura novamente. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada pelo presidente Sr. Pêrsio Domingos Briante, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada em todos os termos.

Continua eleito o foro do município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para dirimir dúvidas e controvérsias.

Encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário a lavratura da ata da assembleia geral extraordinária da **EXTRA MAQUINAS S/A**, a qual, após reaberta a sessão, foi lida, achada em conformidade, aprovada por todos os acionistas que compõe a sociedade anônima e que presentes assinam.

Certifico que esta ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio.

Santarém/MT, 10 de março de 2026.

PÉRSIO DOMINGOS BRIANTE
ACIONISTA
PRESIDENTE
PRESIDENTE ASSEMBLEIA

HILDER INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD
ACIONISTA

AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
DIRETOR ADMINISTRATIVO

TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO
DIRETORA ADMINISTRATIVO

EDSON TOMAZ DA SILVA JUNIOR
SECRETÁRIO DE ASSEMBLEIA



Ata de Assembleia Geral Extraordinária / Realizada em 10 de março de 2026.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CZGyJT29MaFakDHCz9RbrQ&chave2=K7zJyVYD1DmUwx_BDMXow
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
 00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Valor de Ação Ordinária Normativa R\$ 1,00 (um real).

Nome, Qualificação e Domicílio	Tipos de Ações	Quantidade de ações subscritas	Valor Integralizado	Valor e Forma da Integralização
PERSIO DOMINGOS BRIANTE , brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 20 de novembro de 1964, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 353.198 SSP/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 346.489.501-78, residente e domiciliado na cidade de Marabá, Estado do Pará, a Rua A 1 (KM 7), nº 63, bairro Nova Marabá, CEP: 68.504-210, Brasil.	ON	27.500.000	R\$ 27.500.000,00	- R\$ 25.000,00 em 10/10/2013 - R\$ 225.000,00 em 31/03/2017 - R\$ 425.000,00 em 31/03/2017 - R\$ 400.000,00 em 03/04/2020 - R\$ 26.425.000,00 em 27/10/2025
HILDER INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD , sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Virgens, registrada sob o nº 1545532	ON	27.500.000	R\$ 27.500.000,00	- R\$ 25.000,00 em 10/10/2013 - R\$ 225.000,00 em 31/03/2017 - R\$ 425.000,00 em 31/03/2017





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CZ6yT29MaFakDHCz9RbrQ&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE | 00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Britânicas, com sede à Marcy Buinding, 2nd floor purcel estate P.O Box 2416, Road Town, Tortola, British Virgin Islands, inscrita no CNPJ/MT da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sob o nº 19.045.048/0001-44, representada por Pêrsio Domingos Briante, devidamente qualificado no preambulo desta.				- R\$ 400.000,00 em 03/04/2020 - R\$ 26.425.000,00 em 27/10/2025
		55.000.000	R\$ 55.000.000,00	R\$ 55.000.000,00

Santarém/PA, 10 de março de 2026.

Subscritor:

PÉRSIO DOMINGOS BRIANTE
Acionista

HILDER INTERNATIONAL INVESTMENTS LTDA
Acionista





269580239

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	EXTRA MAQUINAS S/A
PROTOCOLO	269580239 - 12/03/2026
ATO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EVENTO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

MATRIZ

NIRE 15300019605
CNPJ 19.293.041/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/03/2026
SOB N: 20001086813

EVENTOS

019 - ESTATUTO SOCIAL ARQUIVAMENTO: 20001086813
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20001086813

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 53920055161
CNPJ 19.293.041/0017-09
ENDEREÇO: AVENIDA ADE AGUAS CLARAS CJ 28 LT 38/39, BRASÍLIA - DF
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 51920078933
CNPJ 19.293.041/0018-90
ENDEREÇO: RUA OLACYR FRANCISCO DE MORAES, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 16920003609
CNPJ 19.293.041/0019-70
ENDEREÇO: RODOVIA BR-210, MACAPÁ - AP
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00717314154 - AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE - Assinado em 12/03/2026 às 13:15:20

Cpf: 00717317170 - TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO - Assinado em 12/03/2026 às 13:16:11

Cpf: 34648950178 - PERSIO DOMINGOS BRIANTE - Assinado em 12/03/2026 às 13:15:44

Assinado eletronicamente por
KARLA DA COSTA DIAS
SECRETÁRIA GERAL

1

20/03/2026



Certifico o Registro em 20/03/2026
Arquivamento 20001086813 de 20/03/2026 Protocolo 269580239 de 12/03/2026 NIRE 15300019605
Nome da empresa EXTRA MAQUINAS S/A
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 154445471685751